



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura; do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 48 926:

Promulga várias alterações na orgânica do Governo.

Rectificação:

Ao mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 901, que aprova o quadro do pessoal do Serviço de Aeronáutica Civil de Moçambique.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 927:

Regula a situação do servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a exercer comissão de serviço, que tenha sofrido acidente em serviço de que resulte tratamento prolongado e as necessidades exijam a sua substituição.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 23 986:

Altera as taxas devidas à Junta Nacional das Frutas pela verificação comercial dos produtos sujeitos à sua disciplina, independentemente da sua origem ou do seu destino.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 987:

Determina que o Governo-Geral de Angola abra um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da mesma província para o ano económico de 1968 — Anula a alínea c) da Portaria n.º 23 764.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 988:

Aprova o Regulamento Interno da Estação de Melhoramento de Plantas.

2. Compete ao Ministro das Finanças a coordenação das duas Secretarias de Estado criadas pelo presente diploma, podendo, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 824, de 13 de Agosto de 1958, avocar a competência dos Secretários de Estado, sempre que o julgue conveniente para a realização daquele objectivo.

3. Compete ainda ao Ministro das Finanças despachar os assuntos cujo expediente esteja a cargo da Secretaria-Geral do Ministério, podendo, contudo, delegar esta competência num dos Secretários de Estado.

4. Competem aos Secretários de Estado, de acordo com o artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 41 824, todos os actos de administração que entram nas atribuições legais do Ministro das Finanças, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 2.º — 1. É criado, na Presidência do Conselho, o lugar de Subsecretário de Estado do Planeamento Económico.

2. O Presidente do Conselho delegará no Subsecretário os poderes que entender convenientes para o desempenho das respectivas funções.

3. O Subsecretário de Estado do Planeamento Económico tomará parte nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

4. O Subsecretário de Estado do Planeamento Económico poderá, por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, ser incumbido da Intendência-Geral do Orçamento.

Art. 3.º — 1. É criado, no Ministério das Corporações e Previdência Social, o lugar de Subsecretário de Estado do Trabalho e Previdência.

2. O Subsecretário de Estado do Trabalho e Previdência terá especialmente a seu cargo o despacho das matérias próprias do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que o Ministro das Corporações não reservar ou avocar.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, de 7 de Março corrente, pelo

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 48 926

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas, no Ministério das Finanças, as Secretarias de Estado do Tesouro e do Orçamento.

Ministério do Ultramar, o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 901, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

deve ler-se:

2) Pessoal contratado:

e onde se lê:

4 — Guardas de 1.ª classe O

deve ler-se:

4 — Guardas de 1.ª classe R

Presidência do Conselho, 20 de Março de 1969. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 927

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se o servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a exercer comissão de serviço, tiver sofrido acidente em serviço de que resulte tratamento prolongado e as necessidades exigirem a sua substituição, pode o mesmo ser exonerado da comissão, mantendo, porém, os direitos consignados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

§ único. Os proventos a abonar serão calculados com base naqueles que estiverem a ser percebidos na ocasião em que se tiver verificado o acidente.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela dotação destinada a «Acidentes em serviço» no orçamento em vigor do Ministério onde o servidor estava em comissão.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 23 986

O alargamento das funções cometidas à Junta Nacional das Frutas e o progressivo desenvolvimento da sua acção,

obrigada a repartir-se por uma cada vez maior gama de produtos e actividades diferenciadas, impõe a actual revisão das taxas cobradas pelo organismo quando procede à verificação comercial dos produtos que lhe estão afectos.

Os quantitativos das taxas até agora cobradas estão manifestamente desactualizados, quer em relação ao valor dos produtos, que não tem cessado de aumentar desde 1936, quer no que respeita ao agravamento dos encargos com os serviços de que a Junta carece para a perfeita execução das suas atribuições, inclusive no que respeita ao interesse das próprias actividades económicas cuja disciplina lhe compete.

Por outro lado, houve a preocupação de não perder de vista a incidência da actualização das taxas no agravamento dos preços dos produtos, tanto para o mercado interno como para a exportação, podendo afirmar-se que, de uma maneira geral, não atingem 1 por cento do valor dos respectivos produtos.

Em obediência a disposições internacionais a que o País deu o seu acordo, as taxas a cobrar pela verificação comercial são as mesmas para as mercadorias de origem nacional e estrangeiras e quer se destinem ao mercado interno ou à exportação.

Como resultado da uniformização a que se procedeu, são reduzidas as taxas que actualmente incidem sobre alguns produtos (castanhas, batata, vaginha), mantidas outras (miolo de amêndoa) e agravadas outras, como a do concentrado de tomate, que até aqui era onerado com uma taxa insignificante e desproporcionada, relativamente a outros produtos, com a agravante de exigir por parte da Junta uma maior prestação de serviços com recurso a minuciosas análises laboratoriais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 377, de 23 de Dezembro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º As taxas devidas à Junta Nacional das Frutas pela verificação comercial dos produtos sujeitos à sua disciplina, independentemente da sua origem ou do seu destino, passam a ser as seguintes, por quilograma de peso líquido (com excepção das flores, que é por embalagem):

Frutas frescas	\$04
Frutos secos:	

Em casca:

Alfarroba (inteira e triturada ou farinhada)	\$01
Amendoim	\$05
Outros	\$15

Em miolo \$30

Frutos desidratados:

Figo seco e castanha pilada	\$03
Ameixa	\$10
Outros	\$20

Frutas congeladas	\$15
Produtos hortícolas e legumes frescos:	

Batata	\$01
Melão e melancia	\$04
Morangos	\$15
Outros	\$02

Produtos hortícolas desidratados, em pó ou liofilizados	\$25
Produtos hortícolas e legumes congelados	\$10
Legumes secos	\$05